



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.817/12

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos**, Prefeito constitucional do município de **Assunção**, exercício **2011**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 77/86 dos autos, ressaltando os seguintes aspectos:

A Lei nº 256, de 16 de dezembro de 2010, estimou a receita em **R\$ 12.107.920,16**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 100% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 8.229.590,93**, e a despesa realizada **R\$ 8.214.593,59**. Os créditos adicionais utilizados totalizaram **R\$ 2.398.006,79**, cuja fonte foi à anulação de dotações;

- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.849.475,12**, correspondendo a **27,89%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **63,33%** dos recursos da cota-parte do Fundo, alcançando a cifra de **R\$ 1.165.765,66**;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alçaram **45,71%** da Receita Corrente Líquida;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 194.649,81**;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.279.609,79**, correspondendo a **19,29%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Não houve excesso no pagamento da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços foram corretamente elaborados, sendo que o Financeiro apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 265.535,82**, quase em sua totalidade em bancos;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com as respectivas comprovações de suas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos dispositivos constitucionais.
- Não foi realizada diligência *in loco* no município;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, que apresentou defesa nesta Corte, conforme fls. 92/665 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescer como falha apenas a não licitação para contratação de seguros de veículos, num total de **R\$ 20.512,00**.

É o relatório e os autos não foram enviados para pronunciamento do MPJTCE.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.817/12

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Luiz Waldvogel de Oliveira Santos**, Prefeito constitucional do município de **Assunção-PB**, referente ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- c) Recomendem à atual Administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas tratadas na Lei 8.666/93.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.817/12

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Assunção-PB**

Prefeito Responsável: **Luiz Waldvogel de Oliveira Santos**

Patrono/Procurador: **Carlos Roberto Batista Lacerda**

MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2011. Atendimento Integral. Recomendações ao ordenador das despesas. Parecer Favorável à aprovação.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0879/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.817/12, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Assunção(PB)**, **Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **DECLARAR** atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;
- b) **RECOMENDAR** à atual administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas tratadas na Lei Federal nº 8.666/93.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 21 de novembro de 2012.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procurador Márcilio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 28 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO